

Direito Individual do Trabalho  
Prof. Flávio

(08/04/2014)

Aluno: Bruno de Ávila Borgarelli 8047104  
sala 11.

Respostas

1.) Sim, houve modificação. Antes Fulano trabalhava 48 horas semanais, e passou a trabalhar uma média de ~~48 horas semanais~~ 42 horas semanais - chega-se a esse resultado considerando, alternadamente, 48 horas em uma semana e 36 horas na subsequente.

O salário-base de Fulano pode ser mantido, já que essa manutenção não corre em seu prejuízo.

Com efeito, segundo o art. 468 da CLT, o salário-base pode ser mantido no trânsito da modificação negativa para o trabalhador. E no caso não há

De dizer de Luciano Martínez, se "a redução da jornada via acompanhada de redução do salário, é indispensável a celebração de uma negociação coletiva". E isso vai, ainda no discurso desse autor, em concordância com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 88. Com efeito, acrescenta: "se a redução da jornada sem qualquer diminuição salarial, foremora por iniciativa contratual do patrão, é melhoria outorgada por via autônoma (...), revela-se óbvia a conclusão no sentido de que a redução da jornada prevista no (...) inciso XIII visa, cumulativamente, a redução do salário-base". É dizer, enfim, que a questão principal é da "melhoria", se perdendo haver redução salarial, no caso, mediante acordo coletivo.

08/04/2014

2) No caso do regime anterior de Fulano, conforme legislação - art. 73 §º CLT, o adicional noturno incide sobre a parceria que ia das 22 h 00 às 5 h 00. O valor do adicional é de 20% sobre a hora-durína. Andava de acordo com a CLT, art. 73, no §º 1º, cada hora noturna trabalhada no meio urbano tem 52 min. e 30 seg. de duração. E, de acordo com Martínez, a redução ficta da hora noturna. Desse modo, e já aplicando esta ideia ao caso, Fulano, nesse período de 7 horas (das 22 às 5) ganhava por 8 horas "fictamente trabalhadas". Importante destacar que esse regramento todo tem fundamento na noção de 'ritmo circadiano' ao qual o ser humano está submetido.

No caso da parceria posterior de Fulano (12 por 36) temos um turno misto, ou seja, o horário que abrange período diurno e período noturno. Há aqui um caso de orientação jurisprudencial divergente. A Piñilla 60, II do TST afirma que "comprida integralmente a jornada ~~no~~ no período noturno e provocada esta, devido é também o adicional quanto as horas promulgadas. Exegese do art. 73, §º, da CLT."

O que entendemos aqui é que, estendendo sua jornada ~~para~~ para além da noturna compreendendo horas extraordinárias, tudo o que compõe esse horário a mais também se submete ao adicional noturno. Sobre que, no caso, Fulano trabalha num regime de compensação de horários (12 por 36) ~~ou seja~~, não compõe horas extras. Aplicando então aquele entendimento, temos que o adicional noturno, no seu caso, modifica sobre o período entre os

(08/04/2014)

22 h e os 5 h, não sendo ~~percegido~~ aplicado sobre a horário que vai das 5h às 9h, que não é uma ~~percegida~~ da jornada já cumprida integralmente, mas, isto sim, uma ~~percega~~ constante da jornada (que é de regime de compensação).

Contudo, conforme pontuamos anteriormente, há contraponto jurisprudencial no mister. O TST, em juiz DJ 388, entende que "o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã".

Ainda assim, juntar com aquele olhar doutrinário da jurisprudência, para afirmar que a incidência do adicional, para fulano, ~~é sobre~~ é sobre a jornada que vai das 22 h. às 5 horas da manhã.

- 3) No primeiro caso, fulano cumpria com total de 48 horas semanais. Sendo o limite de 44 horas à "jornada" semanal, teria o acréscimo do adicional<sup>mínimo</sup> de 50% sobre cada hora desses 4 horas extraordinárias, isso em consonância com a CLT (e a párrafo 3º do TST). O adicional vai sobre cada hora superior às 8 h diárias ou às 44 semanas.
- No segundo caso de fulano, seu regime passava apenas de compensação de horas de trabalho, sendo 12 por 36. No art. 7º, XIII, CF/88, temos que é facultada essa compensação, sendo, na fórmula de Martinez, o excesso de horas em determinadas <sup>jornada</sup> compensado pela diminuição em outras.

08/10/2019

Fulano, como vimos, assegura 48 horas em uma semana e 36 h na subsequente, chegando-se a um total de jornada semanal de 42 horas. Isto assemelha-se à chamada "semana espanhola" (48 horas em uma semana e 40 horas em outra). Esse sistema é reconhecido pelo TST.

Anda de acordo com Lucano Martínez, a compensação de horas "gratuitas complementares, readequadas, que não serão acrescidas de qualquer adicional porque não meramente compensatórias". Fulano, portanto, na segunda viagem, não teria direito à pagamento de horas extraordinárias, por existir pagamento de horas mas, isto sim, compensação.